



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.722956/2009-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.965 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2021
Recorrente EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia à instância administrativa a impetração de mandado de segurança a discutir a configuração da quebra de sigilo bancário ou de mera transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal.

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, veiculou presunção legal de omissão de rendimentos pela não comprovação da origem dos créditos. Não resta afastada a presunção, quando a prova constante dos autos não tem o condão de demonstrar a origem dos créditos bancários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 273/277) interposto em face de Acórdão (e-fls. 253/264) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 02/07), no valor total de R\$ 99.337,40, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 2004, por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. O lançamento foi cientificado em 29/12/2009 (e-fls. 183). O Relatório Fiscal consta das e-fls. 174/181.

Na impugnação (e-fls. 185/198), em síntese, se alegou:

- (a) Tempestividade.
- (b) Quebra de sigilo bancário.
- (c) Depósitos bancários.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 253/264):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidas junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

SIGILO BANCÁRIO.

É lícito ao Fisco examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

O Acórdão foi cientificado em 07/08/2013 (e-fls. 267/270) e o recurso voluntário (e-fls. 273/277) interposto em 04/09/2013 (e-fls. 272 e 279), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimado em 07 de setembro de 2013, apresenta recurso no prazo de 30 dias.
- (b) Quebra de sigilo bancário. Diante da tentativa de quebra de sigilo bancário, foi obtida medida liminar em mandado de segurança junto ao Juízo da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, objeto de recurso ao TRF da 1ª Região que determinou o efeito suspensivo. Contudo a cassação da liminar não implica julgamento de mérito, devendo ser obtida decisão favorável ao restabelecimento das garantias individuais, sendo desnecessário insistir que

todo ato decorrente será nulo. Logo, o auditor ao criar seu próprio princípio da razoabilidade, olvidou os princípios da legalidade e reserva legal.

- (c) Depósitos bancários. O valor autuado foi objeto de correspondência juntada aos autos da Top Gospel Comércio e Distribuição Ltda e fato de não ser encontrada na contabilidade da empresa Top Gospel Comércio e Distribuição Ltda e nem na DIPJ distribuição de lucro no valor de R\$ 200.000,00 demanda maior exame por parte do agente fiscal para se descobrir a inverdade por parte da empresa na missiva endereçada sobre aquele valor, devendo ser a empresa responsabilizada. Assim, a decisão recorrida não pode prosperar por violar os princípios da razoabilidade, legalidade e reserva legal.
- (d) Protestos. Requer a produção de provas a qualquer tempo e ciência da data, horário e local da apreciação do recurso para que possa oferecer defesa oral e apresentar memorial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 07/08/2013 (e-fls. 267/270), o recurso interposto em 04/09/2013 (e-fls. 272 e 279) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Quebra de sigilo bancário. Diante da conduta do fiscalizado, foi emitida Requisição de Movimentação Financeira, nos termos da legislação de regência.

O autuado reconhece que ao tempo do lançamento medida liminar no Mandado de Segurança nº 2007.34.00.039117-9/DF teria sido revertida pelo Tribunal Regional Federal (decisão no Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.054083-5/DF de 20/11/2007, e-fls. 141/143), mas que o julgamento do mérito da segurança revelaria ter a fiscalização indevidamente quebrado o sigilo bancário ao adotar seu próprio princípio da razoabilidade, olvidando os princípios da legalidade e reserva legal.

A fiscalização reconheceu a existência do Mandado de Segurança nº 2007.34.00.039117-9, mas ponderou que decisão liminar obtida na *Ação Ordinária nº 2009.34.00.039668-2* ajuizada pela União Federal (e-fls. 29/33) suspendeu o Mandado de Segurança nº 2007.34.00.039117-9, uma vez em vigor decisão do Tribunal Regional Federal que suspendera os efeitos da liminar concedida no Mandado de Segurança nº 2007.34.00.039117-9 (e-fls. 176/177, itens 14 e 15).

O recorrente não demonstrou nos autos ter obtido nova decisão judicial a respaldar sua pretensão.

Consulta ao *Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1 - Ano VIII / N. 197 – Caderno Judicial – disponibilizado em 20/10/2016* revela a seguinte decisão:

Numeração Única: 388908120074013400

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL **2007.34.00.039117-9/DF**

Processo na Origem: **200734000391179**

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTINA LUISA HEDLER
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : PAULO JOSE ROCHA JUNIOR
APELADO : EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
ADVOGADO : DF00020562 - RENATO OLIVEIRA RAMOS E OUTROS(AS)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. EXTRATOS REQUISITADOS PELO FISCO DIRETAMENTE DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. QUEBRA DE SIGILO. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE, DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em recente julgamento sobre a matéria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da LC n. 105/2001, firmando o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, as quais são protegidas contra o acesso de terceiros (RE 601314/SP).

2. O repasse de informações bancárias pelas instituições financeiras à Receita Federal, sem prévia autorização judicial, não constitui quebra de sigilo bancário, de modo que deve ser mantida a decisão que suspendeu os efeitos da sentença concessiva da segurança, no tocante à ordem que impossibilita o Fisco de obter informações bancárias do contribuinte, com fundamento na LC 105/2001.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
8ª Turma do TRF da 1ª Região – 26/09/2016 (data do julgamento).

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**
Relator

Consulta ao andamento da Ação Ordinária nº 2009.34.00.039668-2 revela a emissão de “SENTENÇA C EXAME DO MERITO PEDIDO PROCEDENTE” e a existência de apelação pendente ¹.

Submetida a questão ao Poder Judiciário, o presente colegiado não é competente para apreciá-la (Súmula CARF nº 1).

Além disso, acrescente-se que o CARF é incompetente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade da lei por suposta violação aos princípios e regras constitucionais invocados pelo recorrente (Súmula CARF nº 2).

¹ <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?secao=TRF1&proc=00388908120074013400>

Depósitos bancários. Ressalvando que a fiscalização considerou como origem comprovada “valores oriundos da Top Gospel Comércio e Distribuição Ltda depositados no Banco Bradesco S/A (R\$20.000,13 – 31/03/2004; R\$20.000,00 – 30/04/2004 e R\$20.000,00 – 01/06/2004; fl. 210)”, a decisão recorrida ponderou que apesar de a DIPJ da empresa informar a distribuição de lucros de R\$ 200.000,00 ao recorrente e mais R\$ 200.000,00 para administrador, a totalizar R\$ 400.000,00, como mencionado pela fiscalização, não haveria com base na DIPJ de se identificar, de forma individualizada, a distribuição de lucros nas datas dos créditos bancários. Além disso, o voto condutor do Acórdão de Impugnação assevera que a distribuição de R\$ 400.000,00 “é superior ao valor correspondente ao lucro presumido, diminuído de todos os impostos e contribuições (inclusive adicional de IR, CSLL, Cofins, PIS/PASEP) a que estava sujeita a pessoa jurídica (fls. 217250)”, não sendo hábil e idônea a Declaração da JB Contabilidade, pois a distribuição de lucros em montante superior ao lucro presumido demanda apresentação da escrituração contábil a demonstrar o lucro contábil efetivo.

No entender do recorrente, o Acórdão de Impugnação violaria os princípios da razoabilidade, legalidade e reserva legal, pois missiva da empresa informa a distribuição de R\$ 200.000,00 e o fato de não ser encontrada na contabilidade da empresa Top Gospel Comércio e Distribuição Ltda e nem na DIPJ distribuição de lucro no valor de R\$ 200.000,00 demanda maior exame por parte do agente fiscal para se descobrir a inverdade por parte da empresa na missiva endereçada sobre aquele valor, devendo ser a empresa responsabilizada.

De fato, consta dos autos Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Retenção de Imposto de Renda na Fonte Ano-Calendário 2004 emitido pela Top Gospel Comércio e Distribuição Ltda a informar o valor de R\$ 200.000,00 no campo “04. Lucro e Dividendo Apurados partir de 1998 pago por PJ (Lucro Real, Presumido ou Arbitrado).” em “4. RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS” (e-fls. 124).

Contudo, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, impõe ao contribuinte o ônus de apresentar prova a demonstrar de forma individualizada a origem e natureza dos créditos bancários, não havendo que se afastar a presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis pela adoção da presunção simples de trânsito de rendimentos isentos pelas contas do recorrente a partir do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Retenção de Imposto de Renda na Fonte Ano-Calendário 2004 e nem de atribuir ao fisco a produção da prova imputada por lei ao contribuinte.

A não apresentação de escrituração contábil a respaldar distribuição em montante superior ao lucro presumido surge como argumento secundário e na decisão recorrida, uma vez que o lançamento foi empreendido pela não comprovação individualizada dos créditos havidos nas contas do recorrente, ou seja, a ausência de prova a vincular os créditos considerados como não comprovados constantes das Tabelas 1 e 2 do Relatório Fiscal para com a alegada distribuição fracionada de lucros (e-fls. 178/179).

A Declaração (e-fls. 251) firmada por técnico de contabilidade no sentido de a empresa Top Gospel Comércio e Distribuição Ltda. ter efetuado pagamentos ao recorrente mediante cheques nas datas e nos valores nela especificados a rigor prova a declaração e não os fatos declarados (Lei nº 3.071, de 1916, art. 131; Lei nº 5.869, de 1973, art. 368; e Lei nº 13.105, de 2015, arts. 15 e 408). Além disso, não detecto nos autos prova de que o técnico de contabilidade tenha poderes para firmar declaração em nome da empresa Top Gospel Comércio e

Distribuição Ltda. e a própria declaração não especifica a que título tais valores teriam sido pagos ao recorrente. Logo, o documento em questão não me gera convencimento.

Para os créditos em que houve apresentação de Comprovante de Depósito/Transferência em nome da TOP GOSPEL ou de conta sacada a ele vinculada, a própria fiscalização já aceitou o crédito como rendimentos isentos recebidos da TOP GOSPEL, conforme Tabela 2 do Relatório Fiscal (e-fls. 178) e comprovantes de e-fls. 91, 92 e 93.

Para os créditos sem comprovação individualizada da origem, correta a adoção da presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42), não tendo a declaração de e-fls. 251 o condão de alterar tal constatação.

Provas. Não prospera o protesto genérico por produção de provas, eis que não observado o regramento específico e preclusa a oportunidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, IV e §§ 4º e 5, e 18, *caput*).

Sustentação oral. Nos termos do disposto no artigo 55, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com as alterações da Portaria ME nº 665, de 14 de janeiro de 2021, a publicação da pauta no Diário Oficial da União e a divulgação no sítio do CARF na Internet, será feita com, no mínimo, 10 dias de antecedência da data do julgamento, sendo ônus do recorrente formular regular pedido para apresentação de memoriais e/ou para sustentação oral.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro